**ANEXO I-A - do PO 48/2022 - ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES**

|  |  |
| --- | --- |
| **ETP 48/2022**  **OBJETO:** Contratação de **serviço de Bombeiro Civil** para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Polo Curitiba, compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos documentos que instruem a presente contratação. | |
| 1. **Necessidade do demandante:** | |
| O Contrato 20-2019, de prestação de serviços terceirizados de Bombeiro Civil para o TRT-9ª Região (PO 28-2019, PROAD 68-2019, Vetor 99412), com a empresa AMPLOS – Proteção Contra Incêndio Ltda., foi prorrogado por 12 (doze) meses, a partir de 15-08-2021, por meio do Quarto Termo Aditivo. Portanto, o prazo de vigência do Contrato 20-2019 irá até o dia 14-08-2022.  O Núcleo de Gestão de Terceiros encaminhou à empresa contratada AMPLOS – Proteção Contra Incêndio Ltda. o Ofício 09, de 31-01-2022, solicitando manifestação quanto ao interesse na prorrogação do contrato (a partir de 15-08-2022). Em resposta, a AMPLOS, por meio do Ofício 033/AMPLOS/2022, de 01-02-2022, respondeu que não tem interesse na prorrogação contratual.  **Considerando (I) que o quadro funcional deste Tribunal não conta com cargos de Bombeiro Civil; (II) as disposições das Normas Técnicas NBR ABNT 14277 e 14608 e da Lei nº 11.901/2009; e (III) a necessidade de prestar atendimento de primeiros-socorros, em caso de sinistro, e de prevenir e combater incêndios no âmbito da Corte (IV), torna-se necessária a contratação de profissionais especializados para a realização das atividades diárias de Bombeiro Civil.** | |
| 1. **Descrição dos Requisitos da contratação** | |
| - Os requisitos necessários ao atendimento da necessidade estão no Termo de Referência, em anexo.  - A Contratada deverá atender, no que couber, os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na Resolução nº 310/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em particular:  I - não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n. 04/2016;  II - não ter sido condenada (a contratada ou seus dirigentes) por infração às leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta ao previsto:  a) Nos artigos 1º, 3º (inciso IV), 7º (inciso XXXIII) e 170 da Constituição Federal de 1988;  b) Nos artigos 149, 203 e 207 do Código Penal Brasileiro;  c) No Decreto n° 5.017/2004 (promulga o Protocolo de Palermo);  d) Nas Convenções da OIT nº 29 e nº 105;  e) No Capítulo IV do Título III (Da Proteção do Trabalho do Menor) do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT);  f) Nos arts. 60 a 69 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), que trata do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho;  g) No Decreto nº 6.481/2008, o qual trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.  - O prazo de vigência do Contrato é de 12 meses, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos da lei 8.666/1993.  - Não haverá necessidade de transferência de conhecimento. | |
| 1. **Levantamento de mercado, com prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções** | |
| A descentralização das atividades da Administração Pública Federal iniciou-se em 1967 por meio do Decreto-Lei 200. A seu turno, a Lei 5.645/1970 indicou algumas atividades que deveriam ser objeto de execução indireta (parágrafo único do artigo 3º posteriormente revogado pela lei 9.527/1997) e a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra foi regulamentada, de início, pelo Decreto 2.271/1997 e atualmente é disciplinada pelo Decreto nº 9.507/2018 combinado com a Portaria nº 443/2018 do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. O artigo 3º, parágrafo 1º desse último Decreto dispõe que no âmbito da Administração Pública Federal as atividades materiais auxiliares, instrumentais ou acessórias aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão poderão ser objeto de execução indireta.  Finalmente, cabe ressaltar que outros órgãos da Administração Pública adotam soluções semelhantes (contratação de serviços de Bombeiro Civil) que o TRT9 pretende contratar, como, por exemplo, Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – RS, Ministério da Infraestrutura – DF e Ministério do Meio Ambiente – DF.  Em relação às soluções disponíveis para a operacionalização de serviços de Bombeiro Civil, uma contratação por demanda não seria a mais adequada porque as atividades não são sazonais, ao contrário, as necessidades da Corte nessa área são permanentes.  Dessa forma, chega-se a uma única solução possível, a nova contratação de postos de Bombeiro Civil (CBO 5171-10). | |
| 1. **Descrição da solução escolhida e justificativa técnico-econômica** | |
| A descentralização das atividades da Administração Pública Federal iniciou-se em 1967 por meio do Decreto-Lei 200. A seu turno, a Lei 5.645/1970 indicou algumas atividades que deveriam ser objeto de execução indireta (parágrafo único do artigo 3º posteriormente revogado pela lei 9.527/1997) e a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra foi regulamentada, de início, pelo Decreto 2.271/1997 e atualmente é disciplinada pelo Decreto nº 9.507/2018 combinado com a Portaria nº 443/2018 do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. O artigo 3º, parágrafo 1º desse último Decreto dispõe que no âmbito da Administração Pública Federal as atividades materiais auxiliares, instrumentais ou acessórias aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão poderão ser objeto de execução indireta.  Por sua vez, o artigo 1º, inciso XXI da mencionada Portaria MPDG estabelece que as atividades de "segurança, vigilância patrimonial e brigada de incêndio", serão, de preferência, objeto de execução indireta.  Percebe-se, portanto, que as atribuições de Bombeiro Civil, na qualidade de atividades materiais acessórias às competências do Tribunal, devem ser objeto de execução indireta, a fim de impedir o crescimento e descentralizar a máquina pública, tornando-a mais flexível, dinâmica e economizando recursos orçamentários do Erário.  Nessa mesma linha, aliás, a Instrução Normativa 5/2017 do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe em seu artigo 8º que poderá ser admitida a contratação de serviço de apoio administrativo e o seu artigo 9º, inciso IV que dispõe que as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade não serão objeto de execução indireta da Administração Pública.  **Uma vez que não há no quadro de pessoal do Tribunal cargos especializados com as atribuições indicadas, a terceirização é indicada para a execução das atividades de prevenção de incêndio/abandono de edificação/primeiros socorros por meio da contratação de Bombeiros Civis.**  Considere-se, ainda, que serviços de Bombeiro Civil com mão de obra residente estão inseridos na gestão dos recursos humanos colocados à disposição do Tribunal, na medida em que os trabalhadores terceirizados são a força de trabalho auxiliar do Poder Judiciário e também estão enquadrados nos recursos orçamentários, uma vez que tal dispêndio deixa de impactar no orçamento de despesa com pessoal, conforme a atual política de reforma fiscal e orçamentária adotada no País, nos termos da Emenda Constitucional 95/16.  Tampouco seria economicamente viável que o serviço fosse prestado por servidor, posto que o técnico judiciário possui remuneração no valor de R$ 8.501,45, sendo R$ 3.163,07 relativo ao vencimento e R$ 4.428,30 de GAJ além do auxílio-alimentação de R$ 910,08. Isso sem considerar o cômputo do auxílio-saúde que pode ser de até R$ 1.013,49 e de vantagens pessoais, tais como, Adicional de Qualificação, bem como há também a despesa de natureza previdenciária a ser desembolsada pelo Tribunal, além da necessidade de substituições para o gozo de férias ou outras ausências legais.  Por isso justifica-se a contratação de empresa especializada na prestação de tais serviços. | |
| 1. **Estimativa das quantidades a serem contratadas** | |
| |  |  |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | --- | --- | | **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** | | | | | | | **PLANILHAS DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS – BOMBEIRO CIVIL** | | | | | | | **Item** | **Localidade** | **Posto** | **Qtde** | **Valor Unitário do Posto (R$)** | **Valor Mensal Total (R$)** | | 1 | Curitiba | Bombeiro Civil | 4 | 8.061,69 | 32.246,78 | |  | Valor Global da proposta (valor mensal do serviço x número de meses do contrato) | | | | 386.961,32 |  |  |  | | --- | --- | | **TOTALIZAÇÃO (serviços + EPIs)** | **Valor Mensal** | | Mão de obra | 32.246,78 | | EPI Covid | 19,67 | | **TOTAL MENSAL** | 32.266,45 | | **TOTAL ANUAL** | 387.197,36 | | |
| 1. **Estimativa do valor da contratação** | |
| Em relação às planilhas de custo, utilizou-se o modelo recomendado na Instrução Normativa nº 5/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e, em relação aos salários e os insumos, observou-se o estabelecido na seguinte Convenção Coletiva de Trabalho:  - Convenção Coletiva de Trabalho 2022-2024 do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado do PR (SIEMACO).  Em relação aos Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários:  A Resolução 169/13 do Conselho Nacional de Justiça dispõe acerca da necessidade de provisionamento das verbas a título de 13º salário, férias, terço constitucional de férias, e multa do FGTS. Assim, considerando-se a necessidade de se resguardar também os direitos dos substitutos, optou-se pelos seguintes percentuais:  Lei 4.090/62. Baseou-se nos Estudos do CNJ Resolução 98/2009 e determinou-se a provisão mensal considerando que na duração do contrato de 60 meses o empregado tem 05 meses de férias e labora 56 meses. O cálculo foi feito da seguinte forma: (5/56) x 100 = 8,93% (MPOG – Manual de preenchimento, 2011, p. 22)  Módulo 4.1 Encargos Previdenciários:  INSS: 20%, nos termos da Lei 8.212/91, artigo 22, I  Salário Educação: 2,5% nos termos do Decreto 87.403/82, artigo 3º, I  Seguro de Acidente de Trabalho: 6%, conforme a Lei 8.212/91, art. 22, II “b” e “c” (percentual máximo do FAP de 2% indicado pela previdência social, multiplicado pelo percentual de 3% de RAT)  SESC/SESI: 1,50% - Lei 8.036/90 artigo 30  SENAI/SENAC: 1,00% - Decreto-lei 2.318/86  SEBRAE: 0,60% - Lei 8.029/90  INCRA: 0,20% - Decreto/lei 1.146/70 art. 1º, I  FGTS: 8% - Lei 8.036/90, art. 15, e art. 7º, III da CF.  Insumos:  Para a obtenção dos valores de insumos: uniformes e equipamento de proteção individual, efetuou-se pesquisa de mercado no Banco de Preços, nos termos da Instrução Normativa 72/2020, e em sítios eletrônicos. Utilizou-se como critério para a obtenção do valor a média dos itens pesquisados sendo desconsiderados valores subavaliados ou superavaliados. | |
| 1. **Parcelamento ou não da solução** | |
| Conforme disposto noartigo 24, § 1º, VIII, da IN 5/2017, os Estudos Preliminares devem trazer as *"justificativas para o parcelamento ou não da solução quando necessária para individualização do objeto”.*  A demanda por serviços de Bombeiro Civil é significativamente maior nas unidades do Tribunal sediadas na Capital (quatro localidades que contam com aproximadamente 1.200 servidores/magistrados/trabalhadores terceirizados), daí a alocação dos mencionados postos de serviço nas dependências do Fórum de 1º Grau da Justiça do Trabalho em Curitiba e da sede da Corte.  Considerando que o presente caso concreto visa à contratação de somente quatro postos de Bombeiro Civil para a realização de serviço não divisível (*prevenção de incêndio, primeiros socorros, etc*) em uma única localidade/cidade (Curitiba), inaplicável o parcelamento. | |
| 1. **Contratações correlatas ou interdependentes** | |
| Não existem contratações correlatas ou interdependentes com o objeto da presente contratação. | |
| 1. **Conexão entre a contratação e o planejamento estratégico do TRT 9ª Região** | |
| Consta no Plano Estratégico do Tribunal de 2021-2026:  **"** ***PERSPECTIVA APRENDIZADO E CRESCIMENTO”***  ***OBJETIVO ESTRATÉGICO: APERFEIÇOAR A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COM A OTIMIZAÇÃO DOS RECURSOS PLANEJADOS***  *“Assegurar a eficiência da gestão de custos vinculada à estratégia, por meio do funcionamento aperfeiçoado de mecanismos de administração orçamentária e financeira, com dados íntegros sobre o planejamento e a qualidade da execução do orçamento”.*  A contratação encontra-se prevista no Plano de Aquisições 2022 – SLC – Secretaria de Licitações e Contratos, no processo Vetor 266782, ID 6199710, item SIGEO 151102022000224. | |
| 1. **Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;** | |
| Em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis, tem-se que direcionar um servidor para o serviço em questão não seria econômico na medida em que o custo médio de um posto de Bombeiro Civil é de R$ 8.117,34, sendo essa a média dos orçamentos pesquisados, e a remuneração do cargo efetivo dos servidores que exercem o cargo de técnico judiciário representa uma despesa mensal de no mínimo R$ 7.591,37, devendo-se somar a isto o custo relativo aos encargos previdenciários de 22% (teríamos que computar, ainda, o custo da reposição do servidor em caso de afastamentos legais, por exemplo, férias). O vencimento básico deste cargo é de R$ 3.163,07, o que somado à gratificação de atividade judiciária (GAJ) no valor de R$ 4.428,30 totaliza a remuneração acima citada de R$ 7.591,37, sem o cômputo de vantagens pecuniárias individuais. Tem-se ainda o auxílio alimentação de R$ 910,08 e o auxílio saúde de até R$ 1.013,49, valores estes sem o cômputo de vantagens pessoais, tais como, Adicional de Qualificação, VPNI, etc.  Dado o exposto, conclui-se que a presente contratação se destina a garantir a melhora da prestação jurisdicional à sociedade por meio de solução (terceirização ao invés da execução dos serviços por servidor público) mais eficiente e eficaz disponível. | |
| 1. **Providências para adequação do ambiente do órgão;** | |
| Não serão necessárias adequações na Unidade do Tribunal, tampouco será necessária capacitação dos servidores responsáveis pela contratação e fiscalização do contrato. | |
| **12. Critérios de Sustentabilidade e Possíveis impactos ambientais** | |
| Esta contratação está alinhada ao Plano de Logística Sustentável (PLS 2021-2026) do Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. Não há a previsão de impactos ambientais, não há necessidade de estratégia de mitigação de danos, e não há necessidade de licença ambiental para a presente contratação. Os Critérios de Sustentabilidade são aqueles descritos no item 6 do Termo de Referência. | |
| **13. Viabilidade e razoabilidade da contratação** | |
| Após este estudo preliminar, verificamos que o serviço objeto desta contratação é fundamental para um bom desempenho das atividades regulares dos servidores, magistrados e atendimento ao público externo. Com esta contratação será possível conciliar menores custos e o atendimento adequado das necessidades da Administração, isto posto constatamos, portanto, que é uma contratação viável e razoável. Será consignado a existência de orçamento disponível para a contratação. | |
| **Anexos** | - Convenção Coletiva de Trabalho 2022-2024 do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado do PR (SIEMACO);  - Mapa de Riscos;  - Estudos Preliminares;  - Anexos dos Estudos Preliminares: (CBO - Classificação Brasileira de Ocupações);  - Planilha da estimativa de gastos;  - Planilha modelo de custos, uniforme;  - Pesquisa de Preços;  - Tabela comparativa de preços. |

Equipe de Planejamento da contratação:

- Marcio dos Santos Hidalgo

- Diego Rodrigues

- Adriano Ferreira Ramos